



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.004873/2007-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-001.931 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente João Martins Santos
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO. COMPENSAÇÃO.

Podem ser compensados com o imposto sobre a renda de pessoa física e a multa lançados de ofício os montantes comprovadamente recolhidos pelo contribuinte, desde que disponíveis.

Na hipótese, todo o valor retido na fonte e todos os recolhimentos comprovados foram aproveitados na compensação com o crédito lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

 JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

 CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos (Presidente Substituto), Gonçalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araujo, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra o contribuinte em epígrafe, por omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica.

Segundo relato da Fiscalização, confrontando o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 17.087,50, recebido das fontes pagadoras Assessoria Técnica e Fiscal Ltda. S/C e Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros.

Em 23.10.2007, o contribuinte apresentou impugnação parcial, na qual reconhece a omissão do valor de R\$ 6.400,00, recebido da Assessoria Técnica e Fiscal Ltda., e esclarece já ter solicitado à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil a elaboração de um DARF no valor de R\$ 821,04 para quitar a parte incontroversa. Informa que o imposto apurado na declaração de ajuste original já foi quitado e, por esse motivo, pede que, sobre esse valor, seja dispensado da multa de lançamento de ofício.

A 3.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Salvador (BA), por meio do Acórdão n.º 15-20.318, de 14 de agosto de 2009, declarou a impugnação procedente a manteve em parte o crédito tributário lançado, mediante a ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

PAGAMENTO ANTERIOR AO LANÇAMENTO.

O imposto pago antes de iniciado qualquer procedimento fiscal não está sujeito à multa de ofício.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual sustenta estar sendo penalizado com um débito de imposto já quitado, relativo ao exercício 2005. Esclarece já ter efetuado também o recolhimento do imposto correspondente ao rendimento omitido no valor de R\$ 6.400,00 com os acréscimos legais, em 25.10.2007 e, ao final, pede seja declarada a improcedência da ação fiscal.

É o Relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2, de 14/06/2004
Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

Autenticado digitalmente em 23/10/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 23/10/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 04/11/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 08/11/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

Na declaração de ajuste original do exercício 2005 (fls. 28 a 31), o contribuinte declarou ter auferido rendimentos tributáveis da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros no montante de R\$ 50.205,95. Em 19.2.2006, apresentou declaração retificadora, reduzindo esses rendimentos para R\$ 39.518,45 (fls. 33 a 36).

Em procedimento de fiscalização, foi apurada omissão de rendimentos tributáveis recebidos da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros, no valor da diferença entre o rendimento originalmente informado e aquele lançado em sua declaração retificadora. Também foi objeto de lançamento a omissão de rendimentos tributáveis auferidos de Assessoria Técnica e Fiscal Ltda., de R\$ 6.400,00.

O contribuinte apresentou impugnação, parcial, na qual não contestou o lançamento sobre a omissão de rendimentos auferidos de Assessoria Técnica e Fiscal Ltda. Todavia, pede sejam considerados os pagamentos já feitos, apurados na declaração de ajuste original. Informa, ainda, estar procedendo ao recolhimento de um DARF no valor de R\$ 821,04, a fim de quitar a parte incontroversa.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) acolheu integralmente os pedidos do então impugnante. Tendo em vista que não foi questionado o lançamento, ficou este mantido integralmente naquela instância administrativa, e o Relator do voto condutor da decisão **a quo** procedeu à imputação dos pagamentos efetuados pelo contribuinte, cujo recolhimento foi confirmado pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sendo assim, as seis parcelas de imposto recolhido, de R\$ 198,89 cada uma, totalizando R\$ 1.193,38, foram compensadas com o imposto lançado. Também o montante do DARF recolhido em 26.10.2007 (fls. 25) foi utilizado para amortizar o imposto lançado sobre a omissão de rendimentos (vide demonstrativo às fls. 47-verso). O valor recolhido, contudo, não foi suficiente para quitar o imposto suplementar lançado sobre a omissão de rendimentos tributáveis recebida de Assessoria Técnica e Fiscal Ltda., assim como a respectiva multa de ofício.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte manifesta sua inconformidade quanto aos cálculos efetuados, e diz não compreender porque ainda deve recolher uma diferença de imposto e correspondente multa de ofício, já que, a seu ver, está tudo quitado.

Primeiramente, observa-se que, na declaração de ajuste original do exercício 2005, o recorrente havia compensado imposto sobre a renda na fonte a maior. No Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecidos pela Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros, anexados às fls. 64, constata-se que o total do imposto retido foi de R\$ 4.551,55 (R\$ 623,80 + R\$ 3.927,75). Todavia, em sua declaração de ajuste original, do exercício 2005, o contribuinte compensou o valor de R\$ 4.951,35 (fls. 8), valor este maior do que aquele que havia sido retido. A Fiscalização corrigiu o equívoco e aproveitou, na compensação, somente o valor efetivamente retido pela fonte pagadora (vide fls. 3).

Por esse motivo, o valor total pago nas seis quotas de R\$ 198,89 (total de R\$ 1.193,34) foi insuficiente para quitar todo o imposto a pagar apurado pela Fiscalização em

decorrência do rendimento recebido da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros (R\$ 1.593,39). Observa-se que o imposto devido apurado na declaração de ajuste original, de R\$ 6.144,73 (fls. 7) é igual àquele apurado pela Fiscalização (fls. 18). A diferença está no valor do imposto a pagar que, na declaração de ajuste, foi de R\$ 1.193,38, calculado a menor, pelo contribuinte, em virtude do cômputo do imposto na fonte a maior.

Em segundo lugar, tem-se que o imposto calculado sobre o rendimento omitido no valor de R\$ 6.400,00, recebido de Assessoria Técnica e Fiscal Ltda., pela Fiscalização foi de R\$ 1.760,00, com multa de 75% sobre esse montante (vide fls. 18). No entanto, o valor recolhido pelo recorrente em 26.10.2007 amortizou somente R\$ 473,80 de imposto; as demais parcelas pagas, que somadas ao principal totalizam R\$ 821,04, correspondem a multa de ofício proporcional e juros de mora até a data do pagamento (fls. 25 e 47-verso).

Diante dessas colocações, fica evidenciado que nem todo o valor objeto do lançamento constante deste processo foi efetivamente recolhido, apesar de todos os pagamentos feitos pelo contribuinte terem sido aproveitados, conforme se observa no demonstrativo elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, às fls. 47-verso. Resta ainda um saldo a pagar, conforme calculado.

Posto que todos os pagamentos efetuados pelo recorrente foram utilizados para amortizar o imposto sobre a renda de pessoa física e a multa de que trata o presente processo, não merece reforma a decisão **a quo**.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora